



## **Decisão 00612/2020-5 - Plenário**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02074/2020-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PML - Prefeitura Municipal de Linhares

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** SERBET - SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA

**Responsável:** JONES DA SILVA DE FREITAS MATTOS, GUERINO LUIZ ZANON

**Procurador:** RAFAEL FELIX (OAB: 262451-SP)

**REPRESENTAÇÃO – MUNICÍPIO DE LINHARES E SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DESTE MESMO MUNICÍPIO – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE EDITAL DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO DO CERTAME POR MEIO DE DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS ANTERIORMENTE À ANÁLISE DO PEDIDO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR - CONVERSÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB O RITO ORDINÁRIO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR SERGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Representação proposta em face do Edital de Concorrência Pública nº 021/2019, cujo objeto versa acerca da contratação de empresa especializada para concessão, a título oneroso, da exploração do sistema de Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos, para veículos automotores e similares, conforme

planilha orçamentária, especificações técnicas e projeto básico anexo ao edital, em virtude de supostas irregularidades presentes.

Conforme se extrai dos documentos acostados à inicial, a concessão inclui implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Serviço de Estacionamento Rotativo Público, de veículos automotores de similares nas vias e logradouros públicos do Município de Linhares-ES. Registra, ainda, que a operação e gerenciamento do sistema será feita por meios tecnológicos, utilizando recursos da comunicação de dados e de sistemas informatizados.

Em síntese, a empresa apresenta representação, com pedido de medida cautelar para suspensão do procedimento, alegando que:

- (i) A sessão de apresentação de propostas encontrava-se designada para o dia 06/04/2020, data em que o País atravessa fase de pandemia na área de saúde, havendo recomendação de isolamento social e restrição na operação de aeroportos, o que já justificaria a suspensão da licitação, haja vista dano à ampla participação;
- (ii) O edital de concorrência pública nº. 021/2019 apresenta exigência de patrimônio líquido incompatível e sem possibilidade de substituição por garantias;
- (iii) Fixação de valor estimativo do contrato levando-se em conta 120 meses;
- (iv) Ausência de exigência de percentual mínimo nos atestados de capacidade técnica;
- (v) Ofensa ao princípio da isonomia – Possibilidade de direcionamento

Diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural a Representante requer Empresa Representante requer, em caráter cautelar, a suspensão da sessão de abertura da Licitação designada para o dia 06.04.2020, o exame prévio do Edital de Concorrência Pública nº. 021/2019, bem como sejam determinadas as alterações necessárias ao cumprimento da Lei 8.666/93.

Na ocasião registrei que, nesta Corte de Contas, existem outros processos impugnando o Edital de Concorrência Pública nº. 021/2019, inclusive com pedidos de natureza cautelar.

Inicialmente, por meio da **Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº. 0313/2020**, verifiquei estarem presentes os requisitos de procedibilidade e admissibilidade da representação, determinando a notificação do Município de Linhares/ES, por meio do Chefe do Poder Executivo, Sr. Guerino Zanon, bem como da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social deste mesmo Município, cujo responsável é o Sr. Jones da Silva de Freitas Mattos, para que tenham ciência da presente Representação e, no prazo de fixado, se pronunciassem sobre as irregularidades ali apontadas.

Em atendimento à notificação expedida, os responsáveis ali indicados apresentaram resposta escrita, tendo sido os argumentos levados ao conhecimento da área técnica, resultando na elaboração da **Manifestação Técnica nº. 01703/2020**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento restaram assim dispostas:

“(…)

### 3. CONCLUSÃO

Com relação ao presente processo, após análise técnica, verifica-se que não está presente o pressuposto “**risco de ineficácia da decisão de mérito**”, requisito necessário para a concessão de uma cautelar, nos termos do artigo 376 do Regimento Interno do TCEES (RITCEES) aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Entretanto, há **fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio**, conforme fundamentação constante no item 2, subitens “ii” e “iv”.

Como este objeto (CP 21/2019) ainda passará por uma análise concomitante deste núcleo, conforme determinado no Acórdão 1654/2019-Plenário, e em obediência aos art. 186-A e 186-B do RITCEES (aprovado pela Resolução 261/2013), sendo que essa será realizada no bojo do Processo TC 2058/2020, sugere-se que este seja apensado àquele, nos termos do § 1º do art. 277 do RITCEES.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ausentes os pressupostos para concessão de medida cautelar, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

a) **Indeferir a medida cautelar** pleiteada, visto que não restaram demonstrados os pressupostos para sua concessão, nos termos do artigo 376 do RITCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) **Expedir determinação**, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, nos termos do Inciso VI do art. 288 do RITCEES, para que sejam enviadas, para análise desta Corte de Contas, as justificativas consideradas para a fixação do percentual de patrimônio líquido

mínimo exigido no Edital CP 21/2019, conforme fundamentação contida no item 2 'ii' desta Manifestação, bem como para a ausência de exigência de percentual mínimo nos atestados de capacidade técnica, conforme fundamentação contida no item 2 "iv" desta Manifestação;

c) **Dar ciência** ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social que o descumprimento da determinação supra pode ensejar multas, nos termos do art. 389, IV, VI e § 1º, do Regimento Interno do TCEES

d) **Apensar** este processo ao TC 2058/2020, conforme fundamentação constante no item 3 desta Manifestação;

d) Seja dada ciência à Representante da decisão a ser proferida, na forma dos §§ 3º e 7º do artigo 307 do RITCEES.”

Após, os autos vieram ao gabinete para elaboração de voto.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como afirmado anteriormente, trata-se de Representação proposta em face do Edital de Concorrência Pública nº 021/2019, cujo objeto versa acerca da contratação de empresa especializada para concessão, a título oneroso, da exploração do sistema de Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos, para veículos automotores e similares, conforme planilha orçamentária, especificações técnicas e projeto básico anexo ao edital, em virtude de supostas irregularidades presentes.

Tal procedimento licitatório em si já foi objeto de análise em outros autos que tramitaram perante esta Corte de Contas conforme registrado havendo, inclusive, pedido de natureza cautelar similar formulado e apreciado pela concessão.

Com relação a estes autos especificamente, consta da **Manifestação Técnica nº. 01703/2020** análise pormenorizada das supostas irregularidades descritas na peça de representação submetida à análise da área técnica. De seu teor, extrai-se a recomendação pela concessão de medida cautelar em face do Edital de Concorrência Pública nº. 021/2019.

Todavia, o referido edital já foi suspenso por força de decisão proferida por esta Corte de Contas no curso do Processo TC nº. 2058/2020. Daí, então, fez constar a **Manifestação Técnica nº. 01703/2020** opinamento no sentido da desnecessidade da

concessão de nova medida cautelar, haja vista a ausência de um dos pressupostos fundamentais exigidos pela Lei Complementar nº. 621/2012 qual seja, o risco de ineficácia da decisão de mérito (art. 124, da Lei Complementar nº. 621/2012).

Cumprido ressaltar que a concessão de medida cautelar, na forma do que prevê a Resolução TCEES nº. 261/2013 exige a presença concomitante dos requisitos autorizadores previstos no art. 376, I e II, quais sejam, o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e, risco de ineficácia da decisão de mérito.

Ocorre, porém, que como noticiou a **Manifestação Técnica nº. 01703/2020**, não há nos autos qualquer alteração fática que enseje a necessidade de intervenção desta Corte de Contas, uma vez que o procedimento licitatório encontra-se efetivamente sobrestado, o que descaracteriza o segundo requisito previsto no artigo da legislação supra citada.

Diga-se que, em estando o procedimento licitatório decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº. 012/2019 devidamente suspenso, não há mais risco iminente a interesse público a ser tutelado, razão pela qual ausente o *periculum in mora* necessário para a concessão de medida cautelar.

Ressalto que, alterações fáticas supervenientes poderão ensejar nova postulação, e análise, de medida cautelar com base em ponderações a serem futuramente submetidas a esta Corte de Contas. Todavia, no que diz respeito à pretensão de suspensão imediata do procedimento licitatório decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº. 021/2019 resta a mesma prejudicada.

Diante disso, e em especial, em vista da continuidade deste feito para fins de apreciação de eventuais irregularidades subjacentes, faz-se necessária a expedição de determinação ao Município de Linhares/ES e, mais especificamente, à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social deste mesmo Município para que, tão logo seja restabelecido o trâmite processual com vistas à conclusão do certame licitatório em apreço, comunique a esta Corte de Contas.

Como dito, necessário o prosseguimento do feito para análise das supostas irregularidades narradas, vez que muito embora o Edital de Pregão Eletrônico nº. 021/2019 fora suspenso não há notícia de que as inconsistências suscitadas pela parte Representante tenham sido corrigidas.

Este também é o posicionamento da área técnica razão pela qual, em consonância com tal entendimento, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro Relator**

**1. DECISÃO TC-0612/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Extraordinária Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. INDEFERIR, a medida cautelar**, consistente em “suspender o procedimento licitatório decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº. 021/2019”, eis que esta providência já foi adotada em processo em trâmite perante esta Corte de Contas, o que caracteriza a ausência do requisito previsto no art. 376, I, da Resolução TCEES nº. 261/2013;

**1.2. NOTIFICAR** os responsáveis para que nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES, prestem as informações quanto aos itens questionados na Representação, no prazo de 10 (dez) dias;

**1.3. DETERMINAR** ao Município de Linhares/ES e, mais especificamente, à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social deste mesmo Município para que, tão logo seja restabelecido o trâmite processual com vistas à conclusão do certame licitatório em apreço, comunique a esta Corte de Contas;

**1.4. DETERMINAR** a tramitação do feito sob o rito ordinário, assim que escoado o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de informações pelos responsáveis, a fim de que esta Corte de Contas proceda à devida análise de mérito;

**1.5. CIENTIFICAR** o Representante acerca do teor desta decisão, conforme comando previsto no art. 307, § 7º do RITCEES.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 26/05/2020 - 5ª Sessão Extraordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sergio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral:** Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**